

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.268

DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH, ALTERA A LEI Nº 12.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo 101
12/12/96*

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.268



Senhor Presidente,

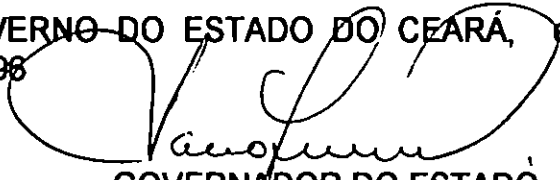
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto, com vistas à alterações na regulamentação do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos- FUNORH.

As alterações propostas visam, efetivamente, compatibilizar os objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, com as reais necessidades da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecer as fontes de recursos para o mencionado fundo, bem como viabilizar as ações no sentido de possibilitar a cobrança pelos recursos hídricos no Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em regime tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Deputados protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 1996


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, criado pela Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, tem como objetivo:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - remunerar, com os recursos oriundos da cobrança junto aos usuários pelo uso dos recursos hídricos, as atividades de gestão dos recursos hídricos, envolvendo os serviços de operação, manutenção da infra-estrutura hídrica e os custos da cobrança junto aos usuários de água bruta a serem efetivados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos-SIGERH.

Art. 2º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I. os de origem orçamentaria do Tesouro do Estado;

II. os provenientes de operações de crédito contratadas com entidades nacionais e internacionais;

III. os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV. os provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V. outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais.



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º - Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Art. 3º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos e a remuneração da COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do SIGERH.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Artigos 2º, 5º e seus parágrafos, e 9º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 6268/96
PROJETO DE 1º
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPOSITOR ~~TERCEIRA~~ DA 104ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(☒) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM Pauta
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHA-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 21 / novembro / 1996
u / 10

R. L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE-SE A

Consultoria Técnica-Jurídica

EM 22 11 1996

Ruth Rabelo
RUTH RABELO DE LIMA

Coordenadoria das Consultorias Técnicas.



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitui os termos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.268, que dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245/93 e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Nº 12.245, de 30 de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos uso e usuários dos recursos hídricos.

Art. 2º - O Art. 5º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

- I - os de origem orçamentaria do Tesouro do Estado
- II - os provenientes de operação de crédito contratadas com entidades nacionais e internacionais;
- III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;
- IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais.

Art. 3º - O Art. 9º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos Investimentos, as condições de alocação e a aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 12.217/93, Inciso X do Art. 3º e Inciso VI do Art. 40 da Lei nº 11.996/92.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996

Dep. Wellington Landim
PSDB - CE



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
OBJETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA _____ SESSÃO _____
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PRESERVAR (Art. 179, Item VI)
() ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR AO GABINETE DO PRESIDENTE
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ANEXO (S) DE _____ EM _____/_____/1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 12 de dezembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 12 de dezembro de 1996

1.º SECRETÁRIO



PARECER N.º L0202.96
REF. MENSAGEM N.º 6.268
AUTORIA: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 6.268 encaminha à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que *"dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei n.º 12.245, de 30 de dezembro de 1993 e dá outras providências."*

As alterações propostas, justifica o Exmo. Sr. Governador, visam compatibilizar os objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, com as reais necessidades da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecer as fontes de recursos para o mencionado fundo, bem como viabilizar as ações no sentido de possibilitar a cobrança pelos recursos hídricos no Estado do Ceará.

É sabido que ao Governador compete privativamente dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da lei (art. 88, inciso VI, C.E.).

Assim sendo, por focar o projeto matéria de cunho administrativo, garantida a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciá-lo, concluímos pelo parecer favorável, devendo o mesmo obedecer a sua tramitação normal.

É o parecer favorável, S.M.J.

Fortaleza, 26 de novembro de 1996.

Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Após o parecer favorável
A Consideração Superior
Fortaleza, 26 / novembro / 1996.
[Assinatura]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CAMARA DAS CONSULTORIAS
TECNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões a que chegou o assessor de grado Dr. Gillette Paula Meade e despacho do Sr. Heitor Parante Remete-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 26 de Jul de 1996

Ruth Ribeiro
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO

R. L.

Do Depto Legislativo

José Filomeno de Moraes Filho

Procurador

De acordo com o art 89
R. L. e continuando-se

à Recursos: Indicados Processos Substanciais

Justica

Em

196

PRESIDENTE



aprovado
[assinatura]

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

1

Substitui os termos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.268, que dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245/93 e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Nº 12.245, de 30 de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos uso e usuários dos recursos hídricos.



caput do
Art. 5º
Art. 2º - O Art. 5º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

- I - os de origem orçamentaria do Tesouro do Estado
- II - os provenientes de operação de crédito contratadas com entidades nacionais e internacionais;
- III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;
- IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais.

Art. 3º - O Art. 9º da Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos Investimentos, as condições de alocação e a aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 12.217/93, Inciso X do Art. 3º e Inciso VI do Art. 40 da Lei nº 11.996/92.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1996


Dep. Wellington Landim
PSDB - CE

GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁGovernador
CIRIO FERREIRA GOMESVice-Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARAChefe de Gabinete do Governador
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça
ANTÔNIO LEITE TAVARES
Secretário da Fazenda
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
Secretário da Segurança Pública
FRANCISCO QUINTINO FARIAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS
Secretário da Educação
MARIA LUZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração
MANOEL BEZERRA VÉRAS
Secretário da Saúde
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
JOSÉ LEONILZA DE MENEZES CRISTINO

Secretário de Planejamento e Coordenação
JOSÉ CARVALHO MIRELES NETO
Secretário da Indústria e Comércio
ANTÔNIO BALHMAN CARDOSO NUNES FILHO
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA
Secretário do Governo
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Secretário dos Recursos Hídricos
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

Secretário do Trabalho e Ação Social
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE
Secretário da Ciência e Tecnologia
JURANDIR MARIAS FICANÇO JUNIOR
Procurador-Geral do Estado
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Procurador-Geral da Justiça
ALDEIR NOGUEIRA BARBOSA
Chefe de Casa Militar
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA
Comandante da Polícia Militar
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
JOÃO PORTO PUINHEIRO



IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
C.G.C. 06802979/0001-0
C.O.F. 06801355-6
Av. Washington Soares, 1300 - 15º andar
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Cepel: (085) 273-1244/2392
Fax: (085) 273-3748

Presidente 171
CÍCERO VASQUES LANDIM
Diretor Industrial 233
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MOUTTEZ
Diretor Administrativo-Financeiro 271
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

dependências das Escolas Públicas que, de hoje em diante, forem construídas ou ampliadas, para Bibliotecas e/ou Clubes de Ciências.

Art. 20 - A sala referida no artigo anterior já deverá ser construída com as características específicas da Biblioteca e/ou Clube de Ciências.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1993.

CIRIO FERREIRA GOMES
MARIA LUZA BARBOSA CHAVES

☆☆☆

LEI Nº 12.244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a hipótese de inadimplência relativamente ao parcelamento de crédito tributário concedido na forma da Lei nº 12.022, de 20 de novembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os beneficiários do parcelamento de crédito tributário concedido na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 12.022, de 20 de novembro de 1992, que se tornaram inadimplentes, poderão manter aqueles benefícios desde que recolham todas as parcelas em atraso no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O crédito tributário relativo às parcelas não pagas, será atualizado pela variação da Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR, por ocasião da quitação, tomando-se por referência a data de vencimento de cada parcela.

Art. 2º - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas referidas nos incisos II, III, IV do art. 1º da Lei nº 12.022/92, no prazo dos respectivos vencimentos, acarretará a perda imediata do benefício ora concedido, momento em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas concedidas e dos juros de mora, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 3º - Não será admitida qualquer restituição em razão da liquidação integral de créditos tributários sem os benefícios aludidos na Lei nº 12.022/92, por inadimplência do beneficiário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1993. CIRIO FERREIRA GOMES, Antônio Luiz Abreu Dantas.

☆☆☆

LEI Nº 12.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, revoga os Arts. 17 a 22 da Lei nº 11.996, de 24/07 de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, vinculado à Secretaria dos Recursos, e criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Estado a fim de assegurar a execução das ações dos componentes do Sistema Integrado de Recursos Hídricos - SIGRH, será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.

Art. 2º - O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar projetos voltados para a Política de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente.

Art. 3º - Respeitando-se as prioridades e normas de administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes restrições na formulação dos programas de financiamento:

I - concessão de financiamento a instituições públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Estado;

II - ação integrada com a Secretaria do Estado das áreas com a Política de Recursos Hídricos;

III - adoção de prazos e carências de acordo com a execução do projeto e limite de financiamento em função das condições de endividamento dos tomadores finais;

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do Projeto;

V - uso criterioso dos recursos e adequadas garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência e retorno às aplicações.

Art. 4º - Serão beneficiários dos financiamentos, dados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - FUNORH, as instituições públicas ou privadas envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno de financiamento na forma de amortização do principal, atualização monetária, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV - outras fontes de recursos, que poderão surgir do, tais como a União, o Estado, os Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.

§ 1º - Devem constar do orçamento do Estado os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo a cada ano, em valores compatíveis e suficientes para satisfazer as necessidades de amortização dos empréstimos pelo Tesouro, e se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º - Os recursos de operações de crédito que entrarão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Ceará na forma do contrato de empréstimo.

Art. 6º - Os recursos comporão o FUNDO em conformidade com a forma prevista em cada contrato.



CEARÁ - 1056
3031-66
1355-8
31- Ecom Queim
31- Ceará
2447397
3748?
273-1851
273-1533
RA MONTENEGRO
273-1852
COSTA

HÍDRICOS - FUN
on a finalida
o Hídricos
tegrado de
das normas
do operado
leio do - Con

Lei tem
tica Estadu
u as condiç
ria da qualic
com o meio

Metas da Adm
iguientes el
ento do Pro

dos Públic
ento de Rec

Estado envolvi
o com a natu
io das capaci

dos aspect
a polític
iciência, c

mentos conc
Hídricos
do privad
tricos.

Fundo Est

Estado;
contratad

ento sob
etária, f

uprir o n
tidades f

o vinculad
ativas co
em como e
o obrig
Estado q

ue consti
estado

o aportad

Art. 79 - Os recursos do FUNORH terão aplicações definidas para cada programa pela Secretaria dos Recursos Hídricos em consonância com a Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado.

Art. 80 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH será administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

- I - Secretário dos Recursos Hídricos;
- II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC;
- IV - Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - do Ceará.

Parágrafo único - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário titular da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 90 - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos e alocação de recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados ao desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 10 - Ao Banco do Estado do Ceará S/A, como órgão gestor do Fundo, caberá manter o controle e o acompanhamento

da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis no caso.

Art. 11 - O FUNORH será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente.

Art. 12 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará, no qual deverão ser criados e mantidos subtitulos específicos para esta finalidade, com a apuração de resultados a parte.

Parágrafo único - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

Art. 13 - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 14 - O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 17 a 22 da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 30 de dezembro de 1993. CÍRO FERREIRA GOMES, José Moraes de Andrade.

DECRETO Nº 22.927, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993

Abre à FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ, o crédito suplementar de CR\$ 0.990.780,60 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 89, da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 159, da Lei nº 9.069, de 10 de dezembro de 1973, e com o art. 69, da Lei nº 12.447, de 30 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do ofício nº 949/93, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, à FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ, na forma do anexo constante do presente decreto, o crédito suplementar de CR\$ 0.990.780,60 (OITO MILHES, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO CRUZEIROS REAIS E SESENTA CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:

- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, através da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, CR\$ 2.433.610,00
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e a Companhia Energética do Ceará - COELCE, com a intervenção da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS e a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, CR\$ 2.514.984,20

- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, através da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, CR\$ 1.094.449,05
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre Departamento de Estradas, Rodagem e Transportes - DERT e a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, com a intervenção da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, CR\$ 684.073,76
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e a Secretaria da Segurança Pública - SSP, com a intervenção da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, CR\$ 279.433,00
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, através da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e a Secretaria Estadual da Saúde - SESA, CR\$ 1.535.362,20
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre a Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE e a Imprensa Oficial do Ceará - IOCE, com a intervenção da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, CR\$ 232.841,50
- De Convênio com órgão Estadual, celebrado entre o Banco Francês e Brasileiro S/A - BFB e o Governo do Estado do Ceará e a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, com a intervenção da Fundação do Bem-Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, CR\$ 23.286,15

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 01 de dezembro de 1993. CÍRO FERREIRA GOMES, José Carneiro Mota Neto, (República por Inconstância)

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
INÍCIO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - BOF

SOLICITAÇÃO: 0449 CRÉDITO SUPLEMENTAR
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRICAO ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DEC. 22.927, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993
33000 SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
33201 FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ
1501403 2147 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR
9707 DESENVOLVER AÇÕES JUNTO A CRIANÇAS E JOVENS
22000000 ESTADO DO CEARÁ
313100 RE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS

TOTAL DA UNI. ORC.	0.990.780,60
TOTAL DA ENTIDADE	0.990.780,60
TOTAL GERAL	0.990.780,60

DECRETO Nº 22.988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 22.071, de 29 de julho de 1992, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com insumos agropecuários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 89 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular o setor agropecuario cearense, principalmente no que concerne aos incentivos fiscais para os insumos empregados na produção de alimentos,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 22.071, de 29 de julho de 1992, que dispõe sobre tratamento tributário das operações com insumos agropecuários, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 25% (vinte e cinco por cento) nas operações interestaduais e em 30,02% (trinta e dois inteiros e dois centésimos por cento) nas operações internas e de importação realizadas com produtos de que trata o inciso X do artigo 1º, inclusive sorgo, faveleira e torta de algodão."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 30 de dezembro de 1993. CÍRO FERREIRA GOMES, Antônio Luiz Abreu Duarte.



LEI Nº 12.245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, revoga os Arts. 17 e 22 da Lei nº 11.996, de 24/07 de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNORH, vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, e criado com a finalidade de dar suporte financeiro à Política de Recursos Hídricos do Estado e às ações dos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH será regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sendo operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a supervisão do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.

Art. 2º - O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar projetos voltados para a Política Estadual dos Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente.

Art. 3º - Respeitando-se as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento do Fundo;

I - concessão de financiamento à instituições Públicas ou privadas envolvidas na Política de Desenvolvimento de Recursos Hídricos do Estado;

II - ação integrada com as Secretarias do Estado envolvidas com a Política de Recursos Hídricos;

III - adoção de prazos e carências de acordo com a maturação do projeto e limite de financiamento em função das capacidades de endividamento dos tomadores finais;

IV - custos financeiros definidos em função dos aspectos sociais e econômicos do Projeto;

V - uso criterioso dos recursos e adequadas políticas de garantias a fim de assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações.

Art. 4º - Serão beneficiários dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - FUNORH, as instituições públicas ou privadas envolvidas com a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratadas com entidades nacionais e internacionais;

III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV - outras fontes de recursos, que poderão suprir o Fundo, tais como a União, o Estado, os Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.

§ 1º - Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas relativas aos recursos que serão aportados ao Fundo a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro, do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º - Os recursos de operações de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma do contrato de empréstimo.

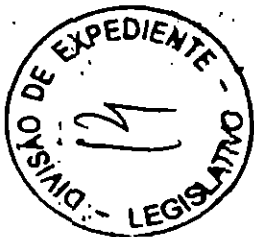
Art. 6º - Os recursos que comporão o FUNORH serão aportados na forma prevista em cada contrato.

Art. 7º - Os recursos do FUNORH terão aplicações definidas para cada programa pela Secretaria dos Recursos Hídricos em consonância com a Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado.

Art. 8º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH será administrado por um Conselho Diretor constituído da seguinte forma:

I - Secretário dos Recursos Hídricos;

II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;



III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC;

IV - Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH - Seção Ceará.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário titular da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 9º - Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos e alocação de recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.

Art. 10 - Ao Banco do Estado do Ceará S/A, como órgão operador do Fundo, caberá manter o controle e o acompanhamento da Aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

Art. 11 - O FUNORH será dotado de autonomia financeira e contábil e terá caráter rotativo e permanente.

Art. 12 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, do sistema contábil do Banco do Estado do Ceará, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com a apuração de resultados à parte.

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará fará publicar, semestralmente, o balanço do Fundo devidamente auditado.

Art. 13 - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentações de relatórios.

Art. 14 - O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 17 a 22 da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

DECRETO Nº 23.047, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, criado pela Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 12.245 de 30.12.93.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 80 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, criado pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a complexidade e a urgência das ações a serem desenvolvidas no controle e operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH;

DECRETA:

I. DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, criado pela Lei nº 12.245 de 30 de dezembro de 1993, regulamentado de acordo com os artigos e parágrafos contidos neste decreto, tem como objetivo financiar investimentos na área de Recursos Hídricos de conformidade com a Política Estadual de Gestão de Recursos Hídricos.

II. DOS RECURSOS

Art. 2º - O aporte inicial de recursos do Fundo, destinados ao Projeto de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - PRO-URB-CE será efetuado em um prazo máximo de 5 (cinco) anos.



Parágrafo Único - Os recursos orçamentários do Tesouro do Estado, que inicialmente formarão o Fundo, deverão ser aportados de forma concomitante com os recursos oriundos de empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial).

Art. 3º - As operações financeiras através do FUNORH serão realizadas sob a forma de empréstimo. Em casos excepcionais, definidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, é admitida a hipótese de recursos reembolsáveis.

Art. 4º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH estão sujeitos aos pagamentos de juros e encargos da atualização monetária.

§ 1º - A taxa de juros dos subempréstimos, será definida a cada programa, em função das prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, tendo juros calculados sobre o saldo devedor corrigido, devendo ser recebidos semestralmente, durante o período de carência. Após esse período, será recebido semestralmente com a amortização do principal.

§ 2º - O reajuste monetário será efetuado com base na variação do Índice IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na sua falta, por outro índice fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Os financiamentos com recursos do FUNORH poderão contar com subsídios expressos através de Política estabelecida para cada programa.

Art. 6º - Os empréstimos concedidos através do FUNORH terão prazos e carência diferenciados em função das particularidades de cada tipo de investimento.

IV. PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 7º - As garantias dos subempréstimos serão representadas por:

I - vinculação das cotas ICMS/FPM, no caso de financiamentos à Prefeituras;

II - vinculação de receitas, no caso de financiamento à Companhias;

III - garantias reais, no caso de financiamentos à Instituições Privadas.

Art. 8º - A liberação de recursos será efetuada diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, sob autorização do órgão contratante e segundo cronograma físico-financeiro da obra ou serviço e com apresentação de documentos comprobatórios e meta física alcançada.

§ 1º - A contratação de qualquer serviço será efetuada mediante procedimento de licitação, que seguirá os modelos do Manual de Licitação do Projeto e a Legislação em vigor.

§ 2º - No caso do PRO-URB/CE, deverão ser seguidas as normas estabelecidas pelo BIRD.

Art. 9º - O BEC, como operador do FUNORH, envidará todos os esforços com vistas à recuperação dos recursos emprestados, adotando as medidas que estiverem ao seu alcance, não lhe cabendo, no entanto, a responsabilidade por eventuais inadimplências.

Parágrafo Único - O Banco do Estado do Ceará S/A - BEC fará jus à remuneração de 1,0% (um por cento) ao ano, a título de taxa de administração, calculada sobre o Patrimônio Líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

Art. 10 - Os critérios de elegibilidade dos subtomadores para concessão de subempréstimos são os seguintes:

I - apresentar capacidade de endividamento, conforme parâmetros estabelecidos pelo Senado Federal, em caso dos subtomadores serem Prefeituras ou Autarquias;

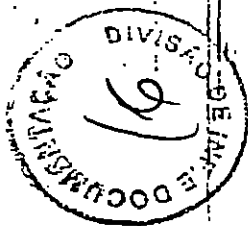
II - apresentar capacidade de pagamentos de empréstimo de acordo com as proporções de receitas e despesas;

III - terem capacidade de aportar recursos materiais e financeiros, quando exigido pelo Projeto;

IV - oferecer garantias adequadas ao financiamento solicitado.

V - atender as demais condições legais e normativas referentes ao Projeto, exigidos pelos órgãos governamentais competentes e entidades financiadoras;

VI - no caso específico do PRO-URB/CE, apresentação de um plano de ação financeira.



V. DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNORH

Art. 11 - O FUNORH será operado pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.245 de 30 de dezembro de 1993.

Art. 12 - O FUNORH terá um Conselho Diretor com a seguinte composição:

- I - Secretário dos Recursos Hídricos - que o presidirá;
- II - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III - Presidente do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC.

Art. 13 - São atribuições do Conselho Diretor do FUNORH:

I - aprovar o plano anual de aplicações do Fundo, de acordo com a programação dos investimentos, metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - acompanhar o desempenho do Fundo, através de relatórios e balancetes semestrais;

III - decidir sobre casos omissos.

Art. 14 - São atribuições da Secretaria dos Recursos Hídricos:

I - encaminhar ao Conselho Diretor do Fundo proposições sobre a programação dos investimentos e alocação de recursos relativos aos programas de Recursos Hídricos;

II - análise técnica dos projetos;

III - acompanhamento físico de obras e serviços de acordo com o cronograma físico e padrões técnicos estabelecidos para cada programa.

Art. 15 - É atribuição da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente enquadrar Programas de Desenvolvimento Urbano no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos;

Art. 16 - São atribuições do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC;

I - representar ativa e passivamente o Fundo;

II - analisar a viabilidade econômica-financeira dos projetos enquadrados no FUNORH, enfocando a capacidade de pagamento e de endividamento dos subtomadores do empréstimo, tendo como base os fluxos de receitas e despesas, bem como os limites estabelecidos pelas normas regulamentares;

III - preparar a documentação necessária ao encaminhamento ao Banco Central e ao Senado Federal, com vistas a autorização para concessão de empréstimo;

IV - realizar os subempréstimos em nome do Fundo, adotando todos os procedimentos necessários a sua concretização;

V - acompanhar e registrar contábil e administrativamente todos os atos e fatos relacionados ao FUNORH;

VI - manter equipe técnica capacitada para operar o FUNORH;

VII - elaborar normas para a operacionalização do Fundo, definindo os procedimentos de análise dos pleitos, de liberação de recursos e acompanhamento financeiro, no âmbito do FUNORH.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de fevereiro de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA

LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Secretário dos Recursos Hídricos



LEI Nº 12.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993

Cria a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, de conformidade com o Art. 326 da Constituição do Estado do Ceará, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, que se organizará sob a forma de sociedade anônima, de capital autorizado.

Art. 2º - A COGERH terá por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando, para tanto, diretamente ou por subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada, objetivando:

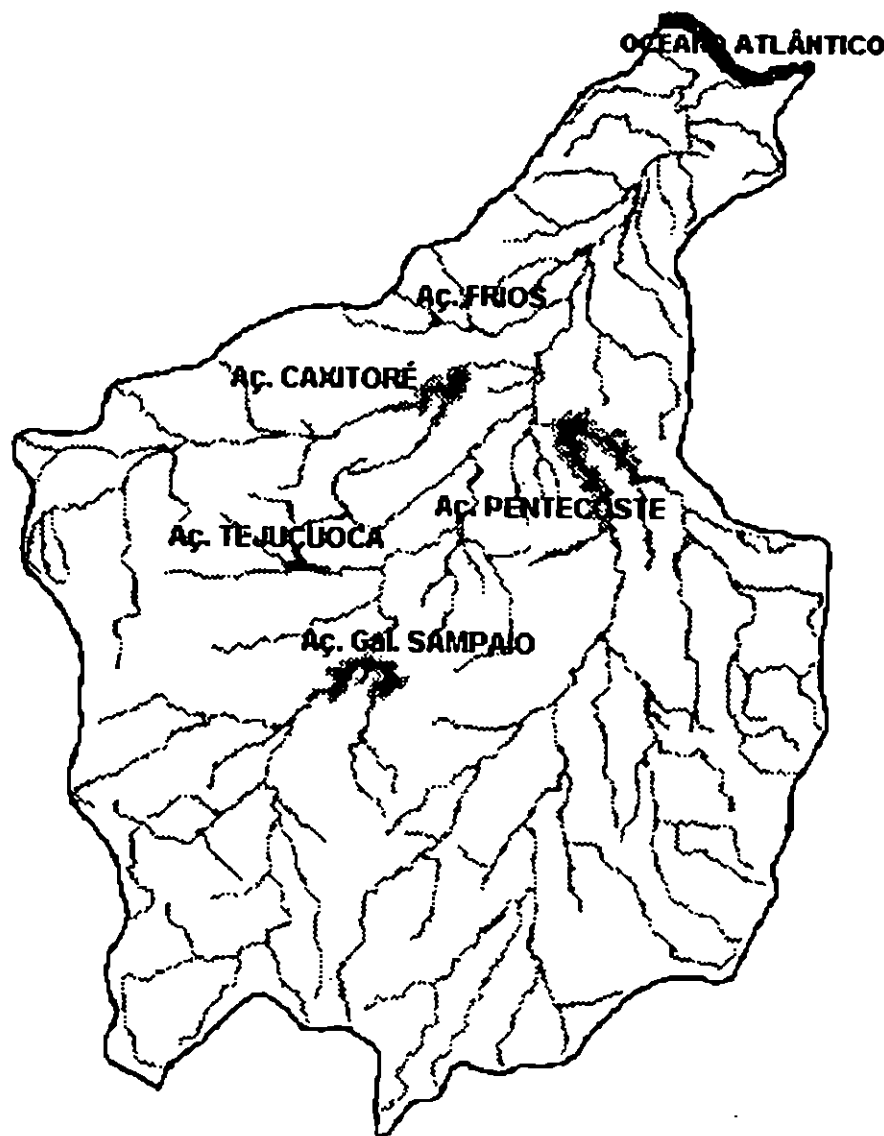
I - desenvolver estudos visando a quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;

II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, através da coleta de dados, estatística e cadastro de usos da água, visando a subsidiar as tomadas de decisões;

III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do suporte legal ao exercício da gestão das águas, consubstanciado na Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992;

IV - desenvolver ações que preservem a qualidade das águas, de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;

V - desenvolver ações para que a Gestão dos Recursos Hídricos seja descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;





VI - adotar a bacia hidrográfica como base e considerar o ciclo hidrográfico, em todas as suas fases;

VII - realizar outras atividades que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, digam respeito aos seus objetivos.

Art. 3º - A COGERH, com sede e foro na cidade de Fortaleza, e sob a forma de sociedade de economia mista, funcionará por tempo indeterminado vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, regendo-se por esta Lei, pelas normas administrativas pertinentes e pela Lei das sociedades por ações.

Art. 4º - O capital social será constituído de conformidade com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º - O Estado do Ceará subscreverá, no mínimo, cinquenta e um por cento (51%) do capital social da COGERH, com direito a voto, e integralizará as ações subscritas com os seguintes recursos:

I - valor de bens e direitos de sua propriedade relacionados com serviços de gerenciamento dos recursos hídricos;

II - dividendos que o Estado vier a auferir das ações de sua propriedade na COGERH;

III - dotações provenientes de créditos orçamentários ou adicionais;

IV - auxílios e doações;

V - outros recursos destinados ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º - Para alcançar seus objetivos, a COGERH poderá estabelecer convênios e contratos com instituições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá garantir os empréstimos de que trata o presente artigo.

Art. 7º - Caberá à COGERH executar pagamento às desapropriações de bens necessários à implementação do Plano Estadual dos Recursos Hídricos, promovidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - A COGERH organizará o seu quadro de pessoal constituído de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, os quais serão preenchidos mediante a realização de concurso público.

Art. 9º - A COGERH será administrada por uma diretoria, com mandato de dois anos, constituída de quatro membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor de Planejamento, um Diretor de Operações e um Diretor Administrativo-Financeiro, eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição.

Art. 10 - O Estado do Ceará, nos atos constitutivos da COGERH, bem como nas assembléias gerais, será representado pelo Secretário dos Recursos Hídricos, sendo permitida a delegação de competência.

Art. 11 - Constituirão receitas da COGERH:

I - percentual da receita resultante da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a serem repassados pelo FUNORH, de acordo com que fixar o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH;

II - as rendas oriundas de convênios, ajustes e acordos;

III - o produto de multas e taxas no que se referem a serviços de sua responsabilidade, definidas em Lei ou regulamentos;

IV - o produto de operações de crédito que venha a realizar;

V - o equivalente a depósitos para aumento de capital;

VI - outros.

Art. 12 - Após a nomeação da Diretoria Executiva, e no prazo de 90 (noventa) dias, o Estatuto e o Regimento Interno da COGERH serão encaminhados ao Governo do Estado, para aprovação por Decreto.

Art. 13 - Até a instalação plena da COGERH, o apoio político e operacional para o seu funcionamento será prestado pela Secretaria dos Recursos Hídricos.

Art. 14 - Para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei e instalação da COGERH, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Anual de 1993, crédito especial no valor de CR\$ 15.240.640,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta cruzeiros reais), em favor da Secretaria dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 15 - A COGERH terá sede provisória no Edifício da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, até que lhe seja designada uma sede definitiva.



Art. 16 - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a ser calculada e efetivada pela COGERH, obedecerá ao disposto no Art. 3º, Parágrafo Único e Artigo 7º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, em seu Regulamento e nas Legislações Estadual e Federal.

Parágrafo Único - A receita resultante da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de que trata este artigo deverá ser incorporada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES
JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - COGERH

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Art. 1º - A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, constituída com base na Lei Estadual nº 12.217, de 18.11.93 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24/11/93, sob a forma de Sociedade de Economia Mista de Capital autorizado, sob o controle acionário do Governo do Estado do Ceará, com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza, vinculada a Secretaria dos Recursos Hídricos, tem prazo de duração indeterminado e reger-se-á por este Estatuto, pela Lei das Sociedades por Ações e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º - A Companhia tem por objetivo gerenciar os recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado, visando equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou por subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada, objetivando:

I - desenvolver estudos visando quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;

II - implantar um sistema de informações sobre recursos hídricos, através da coleta de dados, estatística e cadastro de usos de água, visando subsidiar as tomadas de decisões;

III - desenvolver ações no sentido de subsidiar o aperfeiçoamento do suporte legal ao exercício da gestão das águas, consubstanciado na Lei Nº 11.996 de 24/7/92;

IV - desenvolver ações que preservem a quantidade das águas, de acordo com os padrões requeridos para usos múltiplos;

V - desenvolver ações de integração com os sistemas ligados direto e indiretamente a recursos hídricos, e com a sociedade como um todo, visando a

Data de entrada ____/____/____

Prazo / /

REFERENCES

Diligência

Date 12/12/1966

Ass Rel

Data da entrada / /

РГБ /

41 12K 3121

Diligència

Date 12/12/96

Ass Rel

Data da entrada /

Prazo /

KLING, J. A. 1983.

Diligència

Date / /

Ass Rel

...menemen N 6268

Autu Governo do Estado

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos FINOH.
Altera a Lei nº 12.245 de 30.12.93.

mislo	Com. Recursos Hídricos
-------	------------------------

Data de entrada / /

ator
ignado

Pr: 20 / /

☒ FAVORABLE ☐ UNFAVORABLE

☐ 通知 (Notice)

☐ APPROVED ☐ REJECTED

REMARKS

125

Diligência		
------------	--	--

liberação da Comissão

Data / /

Pres' George H. W. Bush

Ass Rel

MISSÃO Com. Finanças e Tributação

Data da entrada / /

alor
gnado 1986 José Albuquerque

Právo /

☒ FAVORABLE ☐ CONTINUING

10/20/2018

over ☐ APR(D)VAL(x) ☐ ME D.F. VAL(x)

Q **REPLY:**

125

JJ

Diligência		
------------	--	--

liberação da Comissão

Date 1 / 1 /

Pres

Ass Rel

missão Com. justiça

Data da entrada / /

lador
signado

Prazo / /

☐ FAVORABLE ☐ CONTRARY

ARCHIVIST

receder ☐ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ **RETRACTED**

SLAS

Diligência _____

Liberação da Comissão

DATE / /

Pres

Ass Rel

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 12 de dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6268/96

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º O Art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 2º** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos-SIGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos uso e usuários dos recursos hídricos.”

ART. 2º Os incisos do Art. 5º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**ART. 5º** Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III- os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais.”

§ 1º Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

ART. 3º O Art. 9º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



“ART. 9º Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.”

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do Art. 16 da Lei nº 12.217/93, inciso X do Art. 3º e inciso VI do Art. 40 da Lei nº 11.996/92.

ART. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 12 de dezembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR

Banciono.. Publique-se
como Lei.
EM 30.12.96
M. B. Aragão
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.664, DE 30.12.96



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E UM

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei Nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º O Art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;

II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico e administrativo do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos-SIGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos uso e usuários dos recursos hídricos.”

ART. 2º Os incisos do Art. 5º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 passam a vigorar com as seguintes redações:

“ART. 5º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos:

I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;

II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;

III- os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora, ou sob qualquer outra forma;

IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e de Entidades Nacionais e Internacionais.”

§ 1º Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do Fundo.

§ 2º Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Gele:



7/6



ART. 3º O Art. 9º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 9º Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.”

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo Único do Art. 16 da Lei nº 12.217/93, inciso X do Art. 3º e inciso VI do Art. 40 da Lei nº 11.996/92.

ART. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO

DEP. CIRILO PIMENTA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 101 DE 12 / 12 / 96

Luciano

LEI Nº 12.667 de 30 / 12 / 96

PUBLICADA em 30 / 12 / 96

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

M

3 / 02 / 97

Luciano